



CONTRATOS EMPRESARIAIS

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS - ACORDO DE VONTADE E LESÃO

CARLOS PORTUGAL GOUVÊA | UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
26.08.2020



1. FORMAÇÃO DA VONTADE

- **Vontade Individual**
 - Racionalidade
 - Maximização de Utilidade
- **Ambiente sem Violência**
 - Inexistência de Coação
 - Monopólio da Violência
- **Sociedade Hierarquizada e Fragmentada**
 - Separação entre Comerciantes e Consumidores



2. LESÃO (*UNCONSCIONABILITY*)

- Defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação, perigo, lesão e fraude
- Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.
- § 1o Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.
- § 2o Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

3. ONEROSIDADE EXCESSIVA (*HARDSHIP CLAUSES*)

- Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
- Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.
- Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

3. ONEROSIDADE EXCESSIVA X FORÇA MAIOR

- Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. (...)
- Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
- Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

4. PRÁTICA NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL

“os contratos comerciais obedecem a uma *lógica diversa daqueles civis ou consumeristas*, o que influencia sua interpretação. Essa peculiaridade decorre da realidade, da prática, dos “usos e costumes da praça”. Qualquer comerciante – e isso é mais do que reconhecido por nosso direito positivo – leva em conta o “padrão de normalidade” do mercado (= prática, usos e costumes) para pautar o seu comportamento, para calcular a jogada da contraparte, diminuindo o fator risco e, portanto, aumentando a eficiência da sua atuação e do sistema como um todo. *A tradicional proteção e o reconhecimento da força normativa dos usos e dos costumes pelo direito positivo comercial têm esse sentido de possibilitarem o cálculo futuro e, conseqüentemente, pautarem a atividade conforme a intenção de assunção de determinado risco.*” (Paula A. Forgioni, p. 516)



5. CAUSA DO NEGÓCIO JURÍDICO

“Portanto, a causa do negócio é indispensável à sua correta compreensão, sistematização e interpretação e não tem ligação com os motivos subjetivos ou egoísticos que levaram o agente à sua prática. Ao contrário, a causa coliga o negócio ao mercado, à praça onde nasce, desenvolve-se e se exaure, permitindo o cálculo do comportamento da outra parte.” (Paula A. Forgioni, p. 529).



6. INCOMPLETUDE DOS CONTRATOS E PAPEL DO JUDICIÁRIO

“O papel do magistrado imbuído das premissas da Escola de Chicago para determinação de suas sentenças deve ser o de suprir as lacunas contratuais com um conteúdo que determine a solução mais eficiente ao problema. O exercício do juiz é o de estabelecer a solução que as próprias partes teriam estabelecido, caso tivessem estipulado um tratamento expresso para a contingência não especificada no contrato. Tem-se como pressuposto que a troca econômica feita pelos contratantes traria eficiência econômica a ambos, de modo que o conteúdo da decisão judicial deve colaborar para a manutenção de tal lógica. Imaginando-se o contrato como um sistema de troca eficiente, o juiz deve ser apenas o promotor de uma interpolação que supra uma cláusula faltante do contrato, de resto mantenedor do equilíbrio que levou as partes a contratarem.” (Maria Paula Bertran, p. 62)